



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.100039/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.985 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2011
Matéria PIS - Pedido de Restituição - MP 1.212/95
Recorrente COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/01/1999

**RESTITUIÇÃO - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 -
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - VACATIO LEGIS.**

O STF declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei 9517/98, no tocante à retroatividade de seus efeitos até outubro de 1995. A jurisprudência pacificou o entendimento que as alterações referentes ao PIS adquiriram validade em 01 de março de 1996, após o transcurso de 90 dias da publicação da MP 1212/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 29/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (presidente); Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), José Antonio Francisco; Alan Fialho Gandra; Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de PIS, formalizado por meio de formulário em papel (fls. 01/04), protocolado em 09/06/2005.

O crédito pleiteado decorre de supostos **recolhimentos indevidos de PIS, realizados no período de março/96 a janeiro/99**. Segundo o contribuinte tal período constituiu uma *vacatio legis* em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" constante no art. 18 da Lei nº 9.715/98, declaração esta que foi exarada no julgamento da ADIn nº 1417-0/DF, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com trânsito em julgado em 04/04/2001.

Os autos foram remetidos para a DRF/GOI/GO – unidade de jurisdição do domicílio tributário do contribuinte – e com base em parecer emitido pela SAORT (fls. 132/134) o Delegado da RFB em Goiânia emitiu Despacho Decisório (fls. 135) indeferindo o Pedido de Restituição, sob o entendimento de que o pedido de restituição deveria ser considerado não formulado em virtude de ter sido efetuado via formulário, descumprindo o disposto na Instrução Normativa (IN) SRF nº 460/2004, que determinava o uso do programa eletrônico PER/DCOMP. Ressaltou, ainda, o não cabimento de Manifestação de Inconformidade, conforme artigo 48 da mesma IN.

O contribuinte apresentou o Pedido de Reconsideração (fl. 137/150), em 21/12/2005, requerendo o exame do mérito do pedido de restituição. Os autos foram remetidos para a Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal (SRRF01/Disit), para manifestar-se sobre o pedido de reconsideração. Porém, antes de qualquer manifestação do órgão, a Divisão foi notificada de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal em Goiás nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.35.00.006298-8/GO, deferindo o pleito de medida liminar para "que seja recebido e apreciado, como devidamente formalizado, o pedido de restituição efetuado por meio de formulário de petição escrita, já protocolado sob nº 10166.100039/2005- 18".

Os autos foram remetidos para a DRJ de Goiânia, para cumprimento da decisão judicial, que recebeu, ainda, cópia da sentença proferida naqueles autos, confirmando a decisão liminar (fls. 160/164).

O Despacho Decisório (fls. 167.175) conheceu da Manifestação de Inconformidade, mas lhe negou provimento. Segundo a decisão proferida, a ADIN nº 1.417-0/DF ampara somente os créditos de PIS recolhidos a maior no período de outubro/95 a fevereiro/96, período em que deveria ser cumprida a anterioridade nonagesimal. O contribuinte, todavia, pleiteou a restituição integral do PIS recolhido no período de março/96 a janeiro/99, que não teria sido abrangido pela decisão na citada ADIN.

A decisão ressaltou ainda que, mesmo que tivesse fundamento a tese trazida pelo contribuinte, ainda assim não teria direito à restituição, pois teria decaído seu direito, na medida em que teriam se passado mais de 05 anos entre os pagamentos e a apresentação do Pedido de Restituição.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fundamentada nos seguintes argumentos:

- a) Inocorrência da decadência do direito creditório, pois o prazo decadencial para o pedido de restituição de tributo pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, inicia-se com esta declaração, quando ação direta, ou com a suspensão pelo Senado Federal, quando em via indireta e, conforme jurisprudência do STJ, o prazo (a contar desta data) é de dez anos;
- b) Após a decisão do STF que julgou inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28/11/95, com vício em seu art. 115, ao impor exação retroativa sobre os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995. Após várias reedições, foi convertida em Lei nº 9.715/98, que manteve o vício em seu art. 18;
- c) A ADIn nº 1417-0 resultou na declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", conforme cópia do acórdão em anexo, e tal decisão tem efeito *erga omnes* e *ex tunc*, razão pela qual as Medidas Provisórias reeditadas e a Lei perderam sua eficácia de outubro/95 a outubro/98, quando sobreveio a Lei nº 9.718/98 e estabeleceu as novas regras de tributação pelo PIS, válidas para fatos geradores a partir de fevereiro/99;
- d) Falta de requisitos de vigência e eficácia das MP anteriores à Lei nº 9.715/98 em face de suas expressas alterações e revogações como as reedições posteriores da MP expressamente revogaram as edições anteriores, não ocorreu a eficácia legítima da lei, e, por conseguinte, não existiu a hipótese de incidência do tributo, por aquela ser requisito desta.
- e) As "reedições" da MP não foram na verdade reedições, mas sim criação de nova MP; primeiro, porque não houve apreciação pelo Congresso Nacional no lapso temporal previsto no art. 62 da Constituição Federal (CF), e, segundo, porque houve expressa revogação da MP em vigor por MP posterior, introduzindo ainda novas alterações nas disposições legais iniciais;
- f) Violação do princípio da anterioridade pela MP nº 1.212/95 e suas revogações e reedições, e pela Lei nº 9.715/98 — a cada nova edição de MP, revogando ou alterando a anterior, deve-se contar o prazo nonagesimal, ficando suspensa a eficácia da lei enquanto não decorrido o prazo, tornando-se a MP anterior revogada/alterada ineficaz em razão da nova MP. Tais MP e a lei violaram o princípio da anterioridade ao determinar a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95, ou seja, antes do prazo nonagesimal;
- g) Em situação semelhante, no RE 169740-7/PR, ao tratar da Lei nº 7787/89, o STF entendeu devida a contagem do prazo nonagesimal a partir da última alteração da lei;
- h) Do reconhecimento pelo STF acerca das alterações da Lei nº 9.715/98 a falha eivada de vício de inconstitucionalidade para a cobrança do PIS entre o

período de outubro de 1995, ou mais apropriadamente, entre o período de março de 1996 (90 dias após a edição da MP 1.212/95) até a competência de janeiro de 1999 deu-se em razão das expressas alterações/revogações das MP anteriores, bem como em consequência de emendas oferecidas à MP, conforme fundamentação do voto do Min. Nelson Jobim, às fls. 302 e 303 do julgamento da ADIn em comento.

A DRJ, por sua vez, manteve a decisão recorrida (fls. 207/214), em decisão assim ementada, *verbis*:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADIN 1417-0/DF. PERÍODOS NÃO ALCANÇADOS PELA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de restituição concernente ao montante integral dos pagamentos de PIS referentes aos fatos geradores ocorridos de março de 1996 a janeiro de 1999, amparado na ADIn nº 1417-0/DF, vez que esta considerou inconstitucional apenas a aplicação retroativa da MP 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, relativamente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.”

Intimada da decisão a Recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário (fls. 220/246), no qual apresenta os mesmos fundamentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, e pleiteia o reconhecimento de seu direito à restituição dos recolhimentos efetuados sob a égide da Medida Provisória nº 1.212/95.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como mencionado no relatório a controvérsia gira em torno da exigência do PIS no período de março/96 a janeiro/99, no qual, de acordo com os argumentos da Recorrente teria havido uma *vacatio legis* em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" constante no art. 18 da Lei nº 9.715/98 (conversão da Medida Provisória nº 1.212/95), exarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, o entendimento da Recorrente a respeito dos efeitos da citada declaração de inconstitucionalidade, está equivocado. Vejamos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0, e a respectiva declaração de inconstitucionalidade dela resultante, atingiu somente o dispositivo que tratava dos efeitos retroativos das disposições constantes da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, que pretendia a aplicação de suas disposições aos fatos geradores ocorridos a partir

de 01/10/95. É pacífico em nossos tribunais superiores que a decisão do STF conferiu validade e aplicabilidade à Medida Provisória nº 1.212/95 após transcorrido o prazo de 90 dias de sua publicação. É o que verificamos da análise do julgamento do Recurso Especial 329.691, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi relator o Ministro Luiz Fux, e cuja publicação da decisão se deu em 29/04/2002, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL.

- A Lei Complementar nº 07/70 tem status de lei ordinária, podendo ser alterada por medida provisória, que tem força de lei.

- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que medida provisória é instrumento legislativo passível de reedição e idôneo para instituir e modificar tributos.

- O prazo de noventa dias de que trata o § 6º, do art. 195, da CF deve ser contado a partir da publicação da primeira edição da Medida Provisória 1212/95, hoje convertida na Lei nº 9715/98.

- Recurso improvido.”

Portanto, é incorreto o entendimento da Recorrente, de que não existiria previsão legal para a cobrança do PIS no período de março/96 a janeiro/99. A jurisprudência reconheceu, e consolidou, a constitucionalidade das alterações normativas estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, com única ressalva em relação à data de início de sua validade – em razão da decisão do STJ – que foi firmada em 01/03/1996.

Vale reiterar o preciso entendimento proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Campinas/SP, no acórdão recorrido, *verbis*:

“Assim, a MP 1.212, de 1995, passou a produzir os efeitos jurídicos por ela pretendidos, ou seja, obteve eficácia a partir de 1º de março de 1996, quando então já decorridos noventa dias de sua publicação.

Por outro lado, as questões relativas à MP 1212, de 1995, já foram exaustivamente apreciadas pelo Poder Judiciário, restando assentado o entendimento de que ela passou a incidir a partir de nonagésimo dia de sua edição, não perdeu eficácia, em virtude de suas reedições, até a última, de nº 1676-37, de 1998, que foi convertida e convalidada na Lei 9.715, de 1998.”

No mesmo sentido, destacam-se inúmeras decisões deste Conselho, dentre as quais apontamos, *verbis*:

“(…) PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 03/96, MP Nº 1.212, DE 28/11/95. REEDIÇÕES, LEI Nº 9.715, DE 25/11/98. EFEITOS. Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, medida provisória afinal convertida em lei após reedições tem eficácia preservada desde a sua primeira

edição, pelo que a MP nº 1.212, de 28/11/95, convertida após medições na Lei nº 9.715, de 25/11/98, ao dispor sobre a Contribuição para o PIS Faturamento aplica-se aos períodos de apuração a partir de março de 1996, com obediência à anterioridade nonagesimal própria das contribuições para a Seguridade Social, estatuída no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Recurso negado.” (CARF 3a. Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.969 em 27/08/2010, DOU em 05/01/2011)

“(…) PIS. ALÍQUOTA. LC 7/70. VIGÊNCIA MP 1212/95. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A Medida Provisória 1.212/95, convalidada na Lei nº. 9.718/98, deve obediência ao Princípio da Noventena. Tendo sido publicada em 29.11.1995, somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de Março de 1996. Inexiste vacatio legis em relação às competências 10/95 à 02/96, pois a Lei Complementar 7/70 operou eficácia até (e inclusive) a competência 02/96.” (CARF – 3º Seção – 1ª Turma Especial, Acórdão 3801-00.376, DOU de 16/03/2010)

Portanto, os valores referentes aos recolhimentos do período de março de 1996 a janeiro de 1999 estão inseridos no período de vigência da MP 1.212/95, sendo válida a cobrança do tributo nos termos em que foi realizada. Não existe direito algum de restituição destes valores, uma vez que devidamente cobrados nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a r. decisão proferida pela DRJ por seus próprios fundamentos, e indefiro o pedido de restituição dos valores pagos a título de PIS no período de março de 1996 a janeiro de 1999.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora